

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO
FRENTE AO JULGAMENTO PROLATADO PELA COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO DA FAI·UFSCar

SELEÇÃO PÚBLICA N.º 023/2024

Objeto: Análise e Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante: Canto Porto Exportação de Embriões Ltda., frente a decisão da Comissão, cujo objeto, em síntese, versou a respeito de impugnar a decisão da Comissão que em momento pretérito desclassificou a empresa, ora recorrente, junto ao regente certame, no âmbito da Seleção Pública nº 023/2024, cujo objeto, em síntese, busca a Contratação de empresa especializada para produção e transferência de 300 (trezentos) embriões frescos bovinos da raça GIR Leiteiro PO.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho do ano de 2024, as 14h, a Comissão de Contratação da FAI·UFSCar, reuniu para proceder a análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante: Canto Porto Exportação de Embriões Ltda., frente a decisão da Comissão, cujo objeto, em síntese, versou a respeito da desclassificação da empresa, ora recorrente, no âmbito da Seleção Pública nº 023/2024, cujo objeto, em síntese, busca a Contratação de empresa especializada para produção e transferência de 300 (trezentos) embriões frescos bovinos da raça GIR Leiteiro PO, com valor estimado de R\$ 364.599,00 (trezentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e noventa e nove reais) e prazo de execução dos serviços de 05 (cinco) meses.

I – HISTÓRICO DE ATOS HAVIDOS ATÉ A PRESENTE DATA:

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio do ano de 2024, às 14h30min., a Senhora Jéssica Aparecida Bertogo de Paula, Agente de Contratação, nos termos do “Ato de

Designação da Comissão de Contratação da FAI·UFSCar nº 006/2023”, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, deu início a **Etapa de Lances** referente ao objeto supracitado, na qual após a sessão de disputa, nos termos constantes da respectiva “Ata de Sessão – Disputa”, restou evidenciado o cadastramento de 03 (três) propostas pelas seguintes empresas licitantes: **a-**) Canto Porto Exportação de Embriões Ltda.; **b-**) Cenatte Embriões Ltda. e **c-**) Alta Genetics do Brasil Ltda., ocasião em que restaram ofertados os seguintes valores:

Empresa	Valor Ofertado
Canto Porto Exportação de Embriões Ltda.	R\$ 325.000,00
Cenatte Embriões Ltda.	R\$ 330.000,00
Alta Genetics do Brasil Ltda.	R\$ 364.599,00

Conforme valores ofertados, a empresa Canto Porto Exportação de Embriões Ltda. sagrou-se vencedora da fase de disputa, dessa forma, conforme instrumento editalício, a licitante foi convocada, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, a apresentar os documentos de habilitação solicitados no Edital, bem como a proposta readequada. Findado o prazo para envio da documentação, a sessão foi suspensa para análise documental. Após a respectiva análise da documentação de habilitação, a empresa foi desclassificada do regente certamente, visto que não cumpriu com todas as exigências editalícias.

Em continuidade ao processo licitatório, considerando a ordem de classificação das propostas, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio de 2024 às 14h21min., a empresa Cenatte Embriões Ltda., foi convocada, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, a apresentar os documentos de habilitação solicitados no Edital. Findado o prazo para envio da documentação, a sessão foi suspensa para análise documental. Após a respectiva análise da documentação de habilitação, a empresa foi

desclassificada do regente certamente, visto que não cumpriu com todas as exigências editalícias.

Dando sequência ao processo licitatório, considerando a ordem de classificação das propostas, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio de 2024 às 14h46min., a empresa Alta Genetics do Brasil Ltda. foi convocada, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, a apresentar os documentos de habilitação solicitados no Edital. Findado o prazo para envio da documentação, a sessão foi suspensa para análise documental.

Aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2024, às 16h19min., a Senhora Jéssica Aparecida Bertogo de Paula, Agente de Contratação, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, após restar habilitada a empresa Alta Genetics do Brasil Ltda. no regente certame, deflagrou o prazo de 10 minutos para manifestação da intenção de recurso aos licitantes, ocasião em que a empresa Canto Porto Exportação de Embriões Ltda. manifestou sua intenção de recurso.

Aos 05 (cinco) dias do mês de junho do ano de 2024, a empresa Canto Porto Exportação de Embriões Ltda. apresentou tempestivamente recurso frente a decisão da Comissão, cujo objeto, em síntese, versou a respeito da desclassificação da recorrente no respectivo certame, promovida em 03 (três) de junho de 2024, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL.

Aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano de 2024, após findado o prazo para interposição de recurso, em cumprimento ao artigo 30, §4º, do Decreto n.º 8.241/2014, que possui a seguinte redação: *“O prazo para apresentação de contrarrazões será de três dias úteis, contado imediatamente a partir do encerramento do prazo a que se refere o § 3º”*, foi aberto automaticamente pelo Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL o prazo para apresentação das contrarrazões a todos os interessados em relação

ao recurso objeto de análise, ocasião em que a empresa Alta Genetics do Brasil Ltda. apresentou as suas contrarrazões no respectivo Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL.

II-) SÍNTESE DO TEOR DOS RECURSOS APRESENTADOS:

Do Recurso interposto pela empresa **Canto Porto Exportação de Embriões Ltda.** foram extraídas as seguintes razões recursais, as quais de maneira articulada serão a seguir colacionadas e posteriormente analisadas através dos critérios fixados pelo regente instrumento editalício.

A empresa Recorrente se manifestou contra a decisão da Comissão de Contratação que resultou em sua desclassificação, do regente processo licitatório, conforme os fatos e fundamentos abaixo transcritos:

1-) Manifestação do Recurso realizado em 03/06/2024: “Boa tarde, acredito termos apresentado todos os documentos necessários para vencer a concorrência. Por se tratar da primeira vez que participamos de um pregão, consultamos a equipe da plataforma BLL e UFSCAR quanto aos documentos obrigatórios e tivemos o esclarecimento que eram os documentos listados no check list. Indo adiante ao exigir o atestado do MAPA da central fornecedora de semen uma vez que os embriões ainda serão produzidos beneficia a diretamente a concorrente Alta Genetics.”

2-) Interposição de Recurso realizado em 05/06/2024: “Anexo o checklist fornecido pela plataforma com os documentos solicitados. Antes da licitação o único item destacado como obrigatório era a proposta. Liguei na BLL e o auxiliar me disse que apenas a proposta aparecia como obrigatória então

provável que o licitante não teria solicitado outros documentos. Após vencermos a concorrência, recebi a mensagem de que seria necessário fornecer todos os demais documentos, até então não obrigatórios. O documento enviado de atestado de capacidade técnica não foi exemplificado no edital e o licitante também disse não ter certeza o que era necessário. Ainda assim organizamos tudo dentro do prazo e enviamos e no dia seguinte fomos desclassificados devido a ausência desses documentos. Apelo ao pregoeiro que reconsidere a decisão uma vez que fomos convidados devido a nossa capacidade comprovada no mercado e o mal entendido se trata de uma requisição que não ficou clara do que era esperado nesse documento e em nenhum momento fere a nossa capacidade de em”.

Conforme mencionado no recurso, a recorrente anexou dois arquivos concernente a lista de “Documentos da Proposta” da Plataforma de Licitações.

III-) SÍNTESE DO TEOR DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **Alta Genetics do Brasil Ltda.**, após tomar conhecimento do recurso interposto pela empresa Canto Porto Exportação de Embriões Ltda., por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, apresentou as suas contrarrazões, as quais de maneira articulada serão a seguir colacionadas:

Em um primeiro momento, em síntese, a empresa em questão, destacou, conforme decisão da agente de contratação, os motivos que levaram a desclassificação da empresa recorrente.

Em um segundo momento, fez constar as razões do recurso da empresa recorrente, no qual destacou que a “...*recorrente não possui razão!*” e momento que realizou uma importante observação, uma vez que a “...*plataforma BLL não possui conhecimento*

técnico em leituras de editais e sim conhecimento técnico da plataforma, dessa forma sanam dúvidas referente a plataforma, os mesmos não tem conhecimento técnico dos documentos do referido edital.

A decisão desclassificatória levou em consideração os estritos termos do edital, que é lei entre as partes quando se trata de processo licitatório.”

Posto isso, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, reconheceu que a empresa recorrente foi acertadamente desclassificada do regente processo licitatório, vez que “...descumpriu as condições do edital e deixou de apresentar a documentação exigida. E isto, claro, por si só, é, sim, motivo mais do que suficiente para ensejar a decisão desclassificatória.” e transcreveu ainda os itens e subitens do edital concernente a comprovação da qualificação técnico-operacional exigida para as licitantes.

Em resposta, defendeu-se ainda, no seguinte sentido “...ao contrário do que argumenta a recorrente, o fato de exigir do participante o registro no MAPA do fornecedor do sêmen e do laboratório que irá fornecer os embriões, por si só, não coloca a ALTA GENETICS em vantagem, pelo fato de contar com esse registro. A Alta é produtora e comerciante de ambos os itens!”

Em momento subsequente, ressaltou que “...a documentação referida é condição essencial para demonstração da condição técnica da recorrente no sentido de participar do certame. Portanto, agiu acertadamente o pregoeiro ao aplicar a desclassificação. Elementar. A documentação deveria ter sido apresentada em tempo e modos devidos, pelo que, entender de forma diversa, seria, viciar todo o processo de seleção.”

Frisou em vários momentos que “...a obrigação no que tange à apresentação da documentação é providência que compete ao participante”, destarte, “...exigir que a administração convoque a recorrente, ou qualquer outro participante, bem como a

alerte, a exibir a documentação inerente ao objeto do edital, seria, e é, permitir tratamento desigual e ilegal.”.

Em momento final, citou em várias oportunidades que as razões recursais apresentadas “...*estão totalmente descontraídos e em desrespeito à lei, bem como ao edital*”, tendo em vista que o Edital é claro e a recorrente, “...*deixou de cumprir com a sua obrigação no tocante à apresentação da documentação...*”.

Por todo o exposto, a empresa Alta Genetics do Brasil Ltda. requereu que “...*seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso para manter, consolidar, a decisão que determinou a imediata exclusão da recorrente, que, sem dúvida alguma, deixou de cumprir os requisitos do edital...*”.

IV-) DO JULGAMENTO:

Após análise do referido Recurso Administrativo apresentado e dos fatos expostos, a Comissão de Contratação da FAI·UFSCar, proclama o seguinte julgamento referente ao recurso interposto pela empresa **Canto Porto Exportação de Embrões Ltda.:**

Em um primeiro momento, no tocante a ocasião de apresentação dos documentos exigidos para habilitação das licitantes no âmbito do processo licitatório, cumpre-nos consignar, no caso em comento, o que preceitua a regente legislação em vigor, visto que:

Considerando o artigo 18 do Decreto Federal nº 8.241/2014, abaixo transcrito:

“Para habilitação na seleção pública, será exigida do interessado mais bem classificado, exclusivamente, documentação referente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, conforme previsto em instrumento convocatório.”. Grifamos.

Considerando o artigo 63, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, abaixo transcrito:

“II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;”. Grifamos.

Destarte, considerando ainda os subitens editalícios 7.7. e 9.9., os quais possuem a seguinte redação: *“7.7. A licitante vencedora será convocada a apresentar os documentos de habilitação solicitados neste Edital, sendo de sua responsabilidade anexar os documentos em no mínimo 2 (duas) horas, podendo ser prorrogável por igual período, contados a partir do encerramento da fase de disputa, conforme artigo 29, §2º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.”* e *“9.9. Encerrada automaticamente a recepção dos lances da Sessão Pública pelo Sistema Eletrônico, terá início o período de no mínimo 2 (duas) horas, podendo ser prorrogável por igual período, onde a licitante arrematante deverá incluir no sistema sua proposta final e sua documentação para a habilitação no certame, conforme artigo 63, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.”*, resta claro que, no caso em tela, a documentação de habilitação é exigida em momento pretérito a etapa de lances e da empresa melhor classificada e/ou arrematante do certame, ou seja, a exigência quanto a apresentação dos documentos de habilitação sempre existiu, porém, a obrigação quanto a apresentação destes é somente após a fase de disputa.

Posto isso, cabe-nos ressaltar que a empresa Canto Porto Exportação de Embriões Ltda. após sagrar-se vencedora da fase de disputa, foi convocada, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, a apresentar os documentos de habilitação solicitados no Edital, no que tange ao item 11, bem como a proposta readequada, nos termos dos subitens 7.7. e 9.9. acima consignados. Findado o prazo para a apresentação dos documentos e após análise documental foi constatado que a recorrente deixou de apresentar os documentos relativos à qualificação técnica, mais especificamente, com relação aos subitens editalícios 11.2.2. ao 11.2.5. Diante disso,

considerando que a empresa não cumpriu com todas as exigências editalícias, foi desclassificada a continuar participando do respectivo certame.

Em um momento subsequente, vejamos ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se trata de uma garantia tanto para a Administração quanto para os próprios licitantes, no sentido de não permitir alterações ao que ali está preconizado durante o procedimento licitatório ou de modo a evitar que o Poder Público simplesmente aplique outras regras que não ali fixadas, assim é a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.” (Curso de Direito Administrativo. Ed. Malheiros, 28ª Ed., p. 266).

Ante todo o exposto, em pese as respectivas razões recursais apresentadas pela empresa recorrente, dada a máxima vênia, o mesmo não merece prosperar, tendo em vista todos os fatos e fundamentos acima mencionados.

Por fim, cumpre-nos consignar que o Recurso Administrativo foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 30, § 1º, do Decreto n.º 8.241/2014.

IV-) CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, após a análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **Canto Porto Exportação de Embriões Ltda.**, ora recorrente, a Comissão de Contratação da FAI·UFSCar, decide conhecer o recurso e julgá-lo improcedente, de acordo com os fatos e fundamentos acima mencionados, mantendo-se incólume a decisão outrora prolatada.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que vai assinada pela Comissão de Contratação da FAI·UFSCar, a qual, em cumprimento ao artigo 30, §5º, do Decreto n º 8.241/2014, é remetida à autoridade superior para a apreciação da decisão adotada.

São Carlos (SP), datado e assinado eletronicamente.

Jéssica Ap. Bertogo de Paula
Agente de Contratação FAI·UFSCar

Cristiano Aparecido da Silva
Equipe de Apoio

Gustavo dos Santos Roque
Equipe de Apoio

Documento

Ata de Julgamento do Recurso_Seleção Pública nº 023/2024

Arquivo:

Volume_000014\d1d0291e61b14edfaf1e8f26bc235631.pdf

Data de envio para o processo de assinatura digital:

21/06/2024 14:30:15 (BRT/UTC-3)

Código de verificação:

90E6-9C70-0808

Validação e status atual do documento:<https://assina.fai.ufscar.br/app/Documento/Protocolo/90E6-9C70-0808>

Status

Processo de assinatura do documento finalizado em **21/06/2024 14:47:12 (BRT/UTC-3)**Sincronizado com a Horal Legal Brasileira - Projeto NTP.br
Observatório Nacional e NIC.br

Este processo de assinatura de documento está em consonância com a MP 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, garantindo sua validade jurídica em todo território brasileiro.



Assinaturas



[406.269.538-39] Gustavo dos Santos Roque
gustavo.roque@fai.ufscar.br
Assinou Eletrônico em: 21/06/2024 14:30:43 (BRT/UTC-3)



[417.336.168-88] Jéssica Aparecida Bertogo de Paula
jessica.bertogo@fai.ufscar.br
Assinou Eletrônico em: 21/06/2024 14:43:48 (BRT/UTC-3)



[383.578.318-18] CRISTIANO APARECIDO DA SILVA
cristiano.aparecido@fai.ufscar.br
Assinou Eletrônico em: 21/06/2024 14:47:12 (BRT/UTC-3)

Eventos

21/06/2024 14:30:15 [417.336.168-88] Jéssica Aparecida Bertogo de Paula **publicou**.

21/06/2024 14:30:43 [406.269.538-39] Gustavo dos Santos Roque (IP: 200.133.233.101) **assinou**. Não visualizou.

21/06/2024 14:43:48 [417.336.168-88] Jéssica Aparecida Bertogo de Paula (IP: 200.133.233.101) **assinou**. Visualizou em 21/06/2024 14:49:06.

21/06/2024 14:47:12 [383.578.318-18] CRISTIANO APARECIDO DA SILVA (IP: 200.133.233.101) **assinou**. Visualizou em 21/06/2024 14:46:25.

RATIFICO
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 023/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para produção e transferência de 300 (trezentos) embriões frescos bovinos da raça GIR Leiteiro PO.

Por força do artigo 30, §5º, do Decreto n º 8.241/2014, o qual possui a seguinte redação: *“O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de três dias úteis, o encaminhará à autoridade máxima da fundação de apoio, que terá competência para a decisão final, em até cinco dias úteis.”*, após tomar conhecimento do inteiro teor, tanto do Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante Recorrente, a saber: Canto Porto Exportação de Embriões Ltda., quanto da “Ata de Julgamento do Recurso Administrativo Interposto frente ao Julgamento prolatado pela Comissão de Contratação da FAI·UFSCar – Seleção Pública nº 023/2024”, expedida no âmbito da Seleção Pública n.º 023/2024, **RATIFICO** a decisão da Comissão de Contratação da FAI·UFSCar de 21 de junho de 2024, no sentido de indeferir o Recurso, mantendo-se incólume a decisão outrora prolatada descritos na Ata objeto de ratifico.

Reginaldo Kirisawa Baldan
Gerente Administrativo e Financeiro da FAI·UFSCar

Documento

Ratifico_Atade Julgamento do Recurso_Seleção Pública nº 023/2024

Arquivo:

Volume_000014\077ebefea9a0413cacc41e417e39f04b.pdf

Data de envio para o processo de assinatura digital:

21/06/2024 14:52:50 (BRT/UTC-3)

Código de verificação:

5D9A-79A9-0808

Validação e status atual do documento:<https://assina.fai.ufscar.br/app/Documento/Protocolo/5D9A-79A9-0808>

Status

Processo de assinatura do documento finalizado em **21/06/2024 17:50:23 (BRT/UTC-3)**Sincronizado com a Horal Legal Brasileira - Projeto NTP.br
Observatório Nacional e NIC.br

Este processo de assinatura de documento está em consonância com a MP 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, garantindo sua validade jurídica em todo território brasileiro.



Assinaturas



[275.424.378-01] Reginaldo Kirisawa Baldan
reginaldo.baldan@fai.ufscar.br
Assinou Eletrônico em: 21/06/2024 17:50:23 (BRT/UTC-3)

Eventos

21/06/2024 14:52:50 [417.336.168-88] Jéssica Aparecida Bertogo de Paula **publicou**.

21/06/2024 16:35:12 [385.079.298-69] Mariana Moitinho Fonzar (IP: 200.136.252.192) **autorizou** o processo de assinatura. Visualizou em 21/06/2024 16:34:48.

21/06/2024 17:25:49 [278.619.238-27] Andrea de Souza Navarro Carvalho (IP: 200.133.233.101) **autorizou** o processo de assinatura. Visualizou em 21/06/2024 17:25:44.

21/06/2024 17:31:42 [218.555.388-73] Marcelo Ferro Garzon (IP: 186.219.82.203) **autorizou** o processo de assinatura. Não visualizou.

21/06/2024 17:50:23 [275.424.378-01] Reginaldo Kirisawa Baldan (IP: 200.133.233.101) **assinou**. Não visualizou.